ACO-UTR-597/2025

Processo	-	TC/015538/2024
Representante	-	Casarão Brasil Associação LGBTI / Grupo pela Valorização, Integração e Dignidade do Doente de Aids (Grupo Pela Vidda/SP) / Unas – União de Núcleos, Associações de Moradores de Heliópolis e Região
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público CPB/001/2024/SMDHC/CPLGBTI, cujo objeto é a gestão dos Centros e Unidades Móveis de Referência em Direitos Humanos e Cidadania LGBTI+, a partir de agora chamado Centros de Referência LGBTI+ e Unidade Móvel LGBTI+, divididos em 5 Lotes

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMDHC. EDITAL. GESTÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA E UNIDADES MÓVEIS LGBTI+. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. LOCALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. 1. A justificativa técnica para a adjudicação de mais de um lote por OSC, trazida no Estudo Técnico Preliminar, explica que a providência ocorreu para ampliar a pluralidade de Entidades na gestão dos equipamentos, privilegiando a concorrência e diminuindo os riscos de inexecução de parcerias. 2. A definição da localização dos Equipamentos Públicos destinados à população vulnerável LGBTI+ foi fundamentada na divisão da Cidade em 6 Eixos que mantém relação direta com a população que necessita de equipamentos, em estudos da própria Pasta e de outras Secretarias que têm contato íntimo com a população LGBTI+, bem como em consulta a setores da sociedade ligados ao tema. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação e, quanto ao mérito, em julgar improcedentes os itens 2.2 a 2.11.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em declarar prejudicado o item 2.1, tendo em vista o cumprimento da condicionante.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro EDUARDO TUMA, com declaração de voto apresentada, que votou pela procedência do item 2.1.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, bem como o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido de peça 46, já respondido e agora atualizado, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/gc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 19/09/2025 12:51:38 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 19/09/2025 16:12:23 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 6) e-TCM n.º 15.538/2024

Representantes:	Casarão Brasil Associação LGBTI, Grupo Pela Valorização, Integração e Dignidade do Doente de Aids (Grupo PelaVidda/SP) e UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região.
Representada:	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC.
Objeto:	**Representação em face do Edital de Chamamento Público CPB n. 001/2024/SMDHC/CPLGBTI.** Seleção de OSC para a celebração de Termo de Colaboração para a Gestão do Centro de Referência LGBTI+ e Unidade Móvel LGBTI+, vinculados à Coordenação de Políticas para LGBTI+. (SEI n. 6074.2024/0005754-8)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação oposta por Casarão Brasil Associação LGBTI, Grupo pela Valorização, Integração e Dignidade do Doente de Aids (Grupo Pelavidda/SP) e UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região em face do Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/CPLGBTI, cujo objeto é a Seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC interessada em celebrar Termo de Colaboração que tem por objeto a Gestão dos Centros de Referência LGBTI+ e Unidades Móveis LGBTI+, vinculados à Coordenação de Políticas para LGBTI+, na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Os Representantes impugnam 12[1] itens do Edital e requerem a suspensão do Chamamento Público, bem como o

[1] Itens Editalícios impugnados: (2.1) desrespeito à proposta mais vantajosa e violação aos princípios da Administração Pública; (2.2) falta de parâmetros e justificativa plausível para a escolha dos distritos nas 5 (cinco) regiões do Município de São Paulo; (2.3) equipe de trabalho com atribuições ilegais; (2.4) funcionamento do serviço previsto de forma ilegal; (2.5) estrutura dos Centros de Referência em dissonância com a realidade; (2.6) falta de transparência em relação aos prazos das etapas do Edital; (2.7) descaracterização da política pública com a ampliação da população a ser atendida; (2.8) contratação de profissional de vigilância sem especificações necessárias; (2.9) pesquisa de mercado genérica em relação aos valores orçados; (2.10) Comissão de Seleção constituída em desatendimento ao art. 24 do Decreto n. 57.575/16; (2.11) impossibilidade de publicação de Chamamento Público em período eleitoral e (12) Edital republicado que alterou a formulação das propostas, contudo não obedeceu aos parâmetros para sua republicação.

cancelamento do Certame, eis que eivado de nulidades, apresentando, outrossim, vícios formais e materiais. Sucessivamente, que seja elaborado novo Instrumento Convocatório e, alternativamente, caso não deferido o cancelamento, que seja mantida a suspensão com a republicação do Edital corrigido.

Dos itens impugnados, a SCE, em Relatório Preliminar, deu pela procedência dos itens: 2.1 (*desrespeito à proposta mais vantajosa com violação aos princípios da Administração Pública*) porque considerou necessário que a Pasta juntasse ao Processo Administrativo a justificativa técnica para o impedimento de que uma mesma OSC assumisse mais de um Lote e 2.2 (*falta de parâmetros e justificativa plausível para a escolha dos Distritos nas 5 regiões do Município de São Paulo*) pela ausência de critérios técnico-geográficos aptos a justificarem a distribuição e escolha dos Distritos, apesar de o Processo Administrativo conter um Estudo Técnico Preliminar. De outro lado, deu pela improcedência dos demais itens.

De seu turno, a Assessoria Jurídica, em primeiro momento, opinou pelo não conhecimento da Representação, por ferimento ao art. 55, inciso III [2] do Regimento Interno, já que a Representante não utilizou fundamentação jurídica suficientemente adequada para demonstrar seus pleitos. Ainda assim, como o processo

[2] Art. 55. "A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: III – estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade".

já contava com o Relatório Preliminar da SCE, adentrou o mérito, concordando com o Órgão Técnico pela procedência parcial, não obstante, unicamente por causa do item 2.2. Divergiu da Auditoria em relação ao item 2.1, que considerou improcedente, em razão da insuficiente fundamentação e porque o DOC SEI n. 108844460, que veicula resposta da Pasta à Impugnação da ora Representante, continha a justificativa para os itens 1.4.11 do Edital e 6.22 do Termo de Referência asseverando, ainda, que "não foram trazidos aos autos contrapontos concretos pela Auditoria quanto ao seu conteúdo".

Diante dos argumentos da SCE e da AJ, determinei a suspensão "ad cautelam" do Chamamento Público, medida referendada pelo Pleno na 3.334ª Sessão Ordinária, de 28/08/24, além de estabelecer o pronunciamento da SMDHC, que se processou na Manifestação Prévia de peça 30.

Em Relatório Conclusivo, em relação aos itens anteriormente dados por procedentes, a SCE convenceu-se das explicações fornecidas pela Pasta quanto ao item 2.1, de que a limitação de adjudicação de mais de um lote por OSC objetiva ampliar a pluralidade de Entidades na gestão dos equipamentos e diminuir os riscos de inexecução das parcerias ao não permitir a concentração dos lotes. Deu, então, por solucionado este tópico, desde que a justificativa fosse inserida no Estudo Técnico Preliminar. Já no tocante ao item 2.2, considerou que apesar de a Pasta ter apresentado um estudo da vulnerabilidade dos distritos de São Paulo para a atuação dos

equipamentos, a análise ainda se mostrava insuficiente para definir a localização dos equipamentos previstos no Edital mantendo, assim, a procedência parcial da Representação, apenas do tópico 2.2.

Não obstante, ao examinar detalhadamente a Manifestação Prévia da Secretaria, considerei haver justificativa para a definição da localização dos equipamentos e que ela era plausível por vários motivos: (a) o Estudo Técnico Preliminar fora juntado aos autos; (b) a metodologia adotada foi apresentada; (c) os Lotes considerariam 6 Eixos[3] que mantém relação direta com a população que necessita de equipamentos; (d) a escolha foi embasada em estudos próprios e nos de outras Secretarias que têm contato íntimo com a população LGBTI+; (e) setores da sociedade ligados ao tema foram consultados. Esses argumentos, somados ao pronunciamento da SCE, me levaram a revogar a ordem de Suspensão do Chamamento Público, autorizando a sua retomada condicionada, desde que a Secretaria juntasse a justificativa por ela apresentada para o tópico 2.1, medida referendada pelo Pleno na 3.336ª Sessão Ordinária, de 11/09/24.

Na sequência, foram os envolvidos oficiados da Decisão e o processo regressou à SCE, que verificou que a Pasta cumpriu

[3] Os Eixos são: Educação, Saúde, Assistencial, Atendimentos LGBTI+, Desemprego e Violência.

a condicionante imposta, bem como procedeu à reabertura do Chamamento Público.

A Assessoria Jurídica, então, considerou superados todos os apontamentos e opinou pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, opinou pelo conhecimento da Representação. No mérito, que fosse julgada improcedente com relação aos itens 2.2 a 2.11 e prejudicada para o item 2.1.

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, observou que a Pasta cumpriu a condicionante determinada para a retomada do Certame em relação ao subitem 2.1 do Relatório Conclusivo e procedeu à reabertura do Chamamento Público, de modo que merecia ser julgada totalmente improcedente. Asseverou, ademais, que o Certame fora homologado consoante publicação no DOC de 07/11/24. O Secretário Geral, por seu turno, deu por prejudicado o item 2.1, superado o 2.2 e improcedentes os demais itens.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Representação oposta por Casarão Brasil Associação LGBTI, Grupo pela Valorização, Integração e Dignidade

do Doente de Aids (Grupo Pelavidda/SP) e UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região, em face do Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/CPLGBTI, cujo objeto é a Seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC interessada em celebrar Termo de Colaboração que tem por objeto a Gestão dos Centros de Referência LGBTI+ e Unidades Móveis LGBTI+, vinculados à Coordenação de Políticas para LGBTI+, na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Apesar de concordar com a Assessoria Jurídica de que a Representação carecia de fundamentação jurídica adequada para demonstrar seus pleitos, dela conheço eis que, quando o processo chegou ao Órgão Jurídico, já contava com o Relatório Preliminar da Auditoria, que adentrou o mérito e concluiu pela sua procedência parcial.

No mérito, em relação aos quesitos tidos por procedentes, dou por prejudicado o item 2.1 (*desrespeito à proposta mais vantajosa com violação aos princípios da Administração Pública*) porque a Pasta trouxe a justificativa técnica para a limitação de adjudicação de mais de um lote por OSC no Estudo Técnico Preliminar, condição para a retomada do Certame. Nesse sentido, explicou que a limitação ocorreu para ampliar a pluralidade de Entidades na gestão dos equipamentos, permitir a pluralidade de participação de OSCs privilegiando a concorrência e diminuir os riscos de inexecução de parcerias, explicação que convenceu a SCE, que ora acolho. Observo,

ademais, que com a justificativa, a Secretaria cumpriu a condicionante para a retomada do Certame.

Em relação ao item 2.2, já havia me convencido de sua improcedência por ocasião da retomada condicionada do Certame, divergindo, nesse tópico, da SCE. É que a Secretaria trouxe explicação plausível para a definição da localização dos Equipamentos Públicos destinados à população vulnerável LGBTI+ que foi fundamentada, dentre outros, na divisão da Cidade em 6 Eixos que mantém relação direta com a população que necessita de equipamentos; em estudos da própria

Pasta e de outras Secretarias que têm contato íntimo com a população LGBTI+, bem como em consulta a setores da sociedade ligados ao tema.

Os outros pontos impugnados (itens 2.3 a 2.11) foram tidos por improcedentes pelos Órgãos Técnicos.

Diante de todo o exposto, conhecendo da Representação, dou pela improcedência dos itens 2.2 a 2.11 e por prejudicado o item 2.1, vez que a condicionante foi cumprida.

Por fim, em consulta ao processo SEI, observo que os Termos de Colaboração decorrentes deste Edital já foram assinados e publicados nos DOCs de 23 e 27 de dezembro de 2024.

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo em atenção ao seu pedido de peça 46, já respondido, e agora atualizado.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

TCM, 30 de junho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.06.30 09:54:02 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

TPF/RB

67ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 01 a 16/07/2025

RELATOR CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM

ITEM 6 – PLENO

6)TC 15.538/2024 - Casarão Brasil Associação LGBTI / Grupo pela Valorização, Integração e Dignidade do Doente de Aids (Grupo PelaVidda/SP) / Unas - União de Núcleos, Associações de Moradores de Heliópolis e Região - **Representação** interposta em face do Edital de Chamamento Público CPB/001/2024/SMDHC/CPLGBTI, cujo objeto é a gestão dos Centros e Unidades Móveis de Referência em Direitos Humanos e Cidadania LGBTI+, a partir de agora chamado Centros de Referência LGBTI+ e Unidade Móvel LGBTI+, divididos em 5 Lotes (TR)

VOTO DIVERGENTE

01. Trata-se de Representação formulada por Casarão Brasil Associação (LGBTI), Grupo pela Valorização, Integração e Dignidade do Doente de Aids (Grupo pela Vida/SP, União de Núcleos, UNAS – Associações de Moradores de Heliópolis e Região, em face do Edital de Chamamento Público nº CPB/001/2024/SMDHC/CPLGBTI, cuja finalidade é a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para a celebração de Termo de Colaboração para a Gestão do Centro de Referência LGBTI+ e Unidade Móvel LGBTI+, vinculados à Coordenação de Políticas para LGBTI+, a partir de agora chamada CPLGBTI/SMDHC, responsável pela supervisão do serviço implantado (peças 1/6).

02. Em sua inicial a Representante indiciou que existiam impropriedades no edital (peça 01, fl. 40), realizando, ao fim, os seguintes pedidos:

> "III- REQUERIMENTOS:
> Diante do exposto, requer-se:
> 1. Seja SUSPENSO o chamamento público até o julgamento dessa impugnação.
> 2. Seja DEFERIDO o pedido de CANCELAMENTO deste certame, uma vez que eivado de nulidade, com vícios formais e materiais contendo ilegalidades e inconstitucionalidades conforme o arguido.
> 3. Sucessivamente, seja elaborado novo instrumento convocatório, em obediência à legislação e aos princípios aplicáveis.
> 4. Alternativamente, caso não seja deferido o cancelamento editalício, que seja mantida a SUSPENSÃO até a publicação reformada do presente Edital, haja vista as alterações substanciais que deverão ser realizadas.
> 5. Seja dada VISTA ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo para manifestação do pleito e à Controladoria Geral do Município".

03. O Conselheiro Relator (peça 17) conheceu da Representação e determinou a suspensão cautelar do Chamamento Público, que foi referendada pelo Pleno em 28.08.24 (peça 29).

04. Em cumprimento à r. Decisão, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) suspendeu *sine die* os prazos previstos no Edital, conforme publicação no DOC de 30.08.24.

05. A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na manifestação prévia da Pasta (peça 30) e concluiu ser procedente o subitem 2.2; solucionado o subitem 2.1, desde que a justificativa apresentada pela SMDHC fosse inserida no estudo técnico preliminar; e improcedentes os subitens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 (peça 35, fls. 32).

06. Na 3.336ª Sessão Ordinária, de 11.09.24, o Pleno autorizou a retomada condicionada do Chamamento Público CPB n. 001/2024/SMDHC/CPLGBTI, desde que constasse a justificativa em relação ao subitem 2.1 no Estudo Técnico Preliminar (peça 36).

07. Posteriormente, a SCE atestou o cumprimento da condicionante determinada à peça 36 e destacou que a Origem procedeu à reabertura do Chamamento Público no DOC de 13.09.24 (peça 45, fls. 2).

08. A AJ entendeu que foram superados todos os apontamentos constantes na Representação, razão pela qual opinou pela sua improcedência (peças 53/54).

09. A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhou as conclusões da AJ, e requereu que a Representação seja julgada improcedente com relação aos itens 2.2 a 2.11 e prejudicada em relação ao item 2.1 (peça 56). Em igual sentido se manifestou a Secretaria Geral (peça 60).

10. Essa foi a linha do voto do Relator, razão da divergência parcial que ora se apresenta, especificamente em relação ao entendimento fixado por prejudicada a Representação em relação ao item 2.1. Pois bem.

11. Inicialmente, cumpre consignar que a presente Representação deve ser conhecida, tanto em razão do avançado momento da instrução processual, como em atenção ao princípio da primazia do julgamento do mérito e do interesse público.

12. No que tange ao mérito da Representação, imperioso observar que o 2.1. (2.1. Desrespeito à proposta mais vantajosa: violação aos princípios da administração pública) foi regularizado após o novo estudo técnico preliminar juntado pela SMDHC no processo SEI 6074.2024/0005754-8 (documento 110491014).

13. De fato, a condicionante foi cumprida e a Pasta procedeu à reabertura do Chamamento Público no DOC de 13.09.24 (peça 45, fls. 2).

14. Perante o encadeamento de atos da instrução, verifica-se que a republicação do ETP e a consequente adequação do Chamamento Público nº CPB/001/2024/SMDHC/CPLGBTI decorreu da atuação desta Corte de Contas, que, no exercício de sua função de controle externo preventivo, considerou procedente a irregularidade apontada pela Representante e intimou a SMDHC a realizar a alteração. Ou seja, o Tribunal atuou e atingiu, no curso da instrução, a pretensão deduzida na Representação.

15. Ademais, a referida correção pela Pasta responsável confirma a impropriedade e a procedência da Representação quanto ao ponto em voga, o qual já havia sido reconhecido pela Secretaria de Controle Externo em seus relatórios.

16. Diante dessas circunstâncias, com devida vênia, divirjo apenas do entendimento de prejudicialidade, entendendo que a presente Representação deve ser julgada procedente quanto ao apontamento 2.1 constantes dos relatórios da Auditoria desta Corte de Contas, pois a irregularidade inicialmente apontada pela Representante, de fato, existia e motivou a atuação do Tribunal, que levou à sua correção pela Origem.

17. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações, mesmo após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

18. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada**

parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada." (grifo nosso)

19. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à irregularidade apontada no edital impugnada pela representante, sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Origem.

20. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a Auditoria desta Corte identificou irregularidade existente na redação original do edital auditado, e o Tribunal, ao responder a pretensão formulada na peça inicial, atuou de forma a compelir a Administração a promover a devida correção do certame.

21. Obviamente no presente feito, considerando que a SMDHC cumpriu a condicionante determinada à peça 36 para a retomada do certame quanto ao subitem 2.1 do Relatório Conclusivo, não há que se falar em punição ao gestor ou determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de, independentemente da republicação do edital, julgar procedente o mérito da representação nesse aspecto, com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas.

22. Nesse ponto, quanto a orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU tem o entendimento de que até a "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

23. Finalizando esta fundamentação, destaco que este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 4836/2022 e 3823/2022, por maioria, acolheu entendimento em linha com o ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

24. Firmado este entendimento, devem ser analisados os demais apontamentos levantados pela SCE em seu Relatório Conclusivo.

25. Consoante o exposto, **CONHEÇO** da presente Representação para, no **MÉRITO**, julgá-la **PROCEDENTE** quanto o **item 2.1.** e **IMPROCEDENTE** quanto aos itens **2.2. a 2.11**. **Determino** o encaminhamento de cópia deste voto à SMDHC, para que se abstenha de incorrer na mesma irregularidade em editais futuros, em observância à função orientativa e pedagógica deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

26. Conforme explanado, considerando que a SMDHC procedeu à correção da irregularidade quando instada por esta Corte, **os responsáveis no presente processo ficam expressamente isentos de qualquer responsabilização**.

27. É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025
09:11:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.538/2024

3.336ª Sessão Ordinária – 11.09.2024

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Representação em face do Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/ /CPLGBTI.

Objeto: Gestão dos Centros e Unidades Móveis de Referência em Direitos Humanos e Cidadania LGBTI+, a partir de agora chamado Centros de Referência LGBTI+ e Unidade Móvel LGBTI+ (Divididos em 5 Lotes - Lote 1 - Região Norte; Lote 2 - Região Sul; Lote 3 - Região Leste; Lote 4 - Região Oeste e Lote 5 - Região Central)

CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMDHC. Gestão dos Centros e Unidades Móveis de Referência em Direitos Humanos e Cidadania LGBTI+. 1. A escolha da Secretaria em atribuir apenas um lote a cada OSC deve vir acompanhada de justificativa técnica em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Que a Secretaria junte ao Estudo Técnico Preliminar a justificativa para sua escolha em atribuir apenas um lote a cada OSC. Votação unânime.

Processo TC/015538/2024

(3.336ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Nos termos do Despacho por mim prolatado no dia 27/08/24, publicado no DOC de 28/08/24 e referendado na mesma data, com fulcro nos pareceres exarados pela Secretaria de Controle Externo e pela Assessoria Jurídica, determinei a suspensão "*Ad Cautelam"* do edital de Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/CPLGBTI, lançado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, que tem por objeto a Seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC interessada em celebrar Termo de Colaboração para a Gestão dos Centros de Referência LGBTI+ e Unidades Móveis LGBTI+, vinculados à Coordenação de Políticas para LGBTI+, na referida Secretaria. Inicialmente, informo que esta Licitação é de suma importância para a Cidade de São Paulo eis que objetiva cuidar da população LGBTI+, oferecendo-lhe acolhida em equipamentos públicos a ela dedicados, razão pela qual a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, lançou o Chamamento Público em comento distribuindo-os em 5 (cinco) lotes. Dos diversos apontamentos trazidos pelas Representantes, a SCE deu por procedentes dois deles em seu Relatório Preliminar: (2.1) – desrespeito à proposta mais vantajosa com violação aos princípios da Administração Pública porque não haveria justificativa técnica para a escolha da Secretaria em atribuir apenas um lote a cada OSC e (2.2) – falta de parâmetros e justificativa plausível para a escolha dos distritos nas 5 (cinco) regiões do Município de São Paulo pois considerou que o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos não apresentava o detalhamento e os documentos que lhe davam suporte e que não foram localizados estudos e análises detalhadas que fundamentassem o processo decisório da Secretaria. A Assessoria Jurídica, de seu turno, em primeiro pronunciamento, corroborou a procedência parcial, porém, apenas do item 2.2, considerando improcedente, o item 2.1. Em Manifestação Prévia juntada à peça 30, para o item (2.1), a Pasta explicou que a opção para que cada OSC assuma apenas 1

Lote objetiva: (a) permitir pluralidade de participação de OSCs privilegiando a concorrência; (b) incentivar apresentação e seleção de propostas mais qualificadas; (c) diminuir possíveis riscos e impactos na gestão dos serviços em razão da má execução da parceria ou eventual rompimento do Termo de Colaboração. Já para o item 2.2 (*falta de parâmetros e justificativa plausível para a escolha dos distritos nas 5 regiões do Município de São Paulo),* a Pasta asseverou que o Edital de Chamamento Público foi embasado no Estudo Técnico Preliminar de 2023, que contém dados sociodemográficos e estudos de políticas públicas voltados a essa parcela da população. Explicou a metodologia utilizada para identificar os pontos de maior vulnerabilidade para essa parcela da população, contida no Estudo referido, cujas etapas levam em consideração um levantamento normativo da questão; apresentação de evidências que apoiam a compreensão do problema e confirmam a necessidade de atuação dos equipamentos; levantamento das políticas públicas e equipamentos para essa população; análise quantitativa e qualitativa de dados primários relacionados ao perfil do público atendido, demandas, violências sofridas e setores prioritários e que, a partir desses dados fixou indicadores que compuseram a análise e georreferenciamento dos dados escolhidos. Asseverou ter consultado outras Secretarias, como a de Assistência e Desenvolvimento Social, a da Saúde e a da Educação, bem como órgãos da Sociedade, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) para ter um panorama da situação, ter realizado entrevistas com profissionais que atuam nos equipamentos e informou que entre o primeiro semestre de 2020 e o primeiro de 2023 foram realizados 28 mil atendimentos. Com base nesses dados, escolheu 6 (seis) eixos de análise para subsidiar a escolha dos territórios, quais sejam, (Educação, Saúde, Assistencial, Atendimentos LGBTI+, Desemprego e Violência), todos relacionados com a vulnerabilidade da população LGBTI+. Em Relatório Conclusivo de peça 35, a SCE aceitou as justificativas da Pasta para o tópico 2.1, na forma anteriormente narrada, considerando-o solucionado, desde que tal justificativa seja inserida no Estudo Técnico Preliminar. De outro lado, manteve a procedência para o tópico 2.2 porque considerou que, apesar de a Pasta ter apresentado um estudo da vulnerabilidade dos distritos de São Paulo

para a atuação dos equipamentos, com base nos eixos mencionados, a análise ainda se mostrava insuficiente para definir a localização dos equipamentos previstos no Edital. Delineado esse panorama, com relação ao tópico remanescente, tenho para mim que há justificativa para tal definição e ela é plausível. É que a Pasta trouxe aos autos o Estudo Técnico Preliminar a embasar a necessidade de cuidar dessa parte vulnerável da população, apresentou a metodologia adotada, justificou que os Lotes considerarão os Eixos anteriormente explanados que mantém direta relação com a população que necessita dos equipamentos, apontou estudos próprios, bem como de outras Secretarias que têm contato íntimo com a população LGBTI+, como a da Saúde (violências sofridas) e a da Educação (evasão escolar), bem como consultou outros setores da sociedade ligados ao tema, realizou entrevistas. Reforço, portanto, que esse trabalho se mostra sério, importante e, no meu sentir, justificado. Por fim, ressalto que cabe a esta Corte de Contas e a nós cidadãos ter um "olhar sensível" para essa parcela da população, extremamente vulnerável, que necessita contar com maior número possível de equipamentos públicos a ela dedicados. Diante do exposto, concluo que o Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/CPLGBTI tem condições de prosseguir, desde que, para tanto, a Secretaria junte a justificativa apresentada para o tópico 2.1 (*"desrespeito à proposta mais vantajosa: violação aos princípios da Administração Pública)* no Estudo Técnico Preliminar, na forma da proposta da SCE, motivo pelo qual entendo que a ordem de Suspensão comporta Revogação, com a consequente retomada condicionada, como explanado, medida esta que submeto a Referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

11 – setembro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/lsr

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 11/09/2024 12:10:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 15.538/2024

3.334ª Sessão Ordinária – 28.08.2024

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Objeto: Representação em face do Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/ /CPLGBTI.

CAUTELAR. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMDHC. 1. Os parâmetros e justificativas para escolha dos distritos devem ser fundamentados em estudos e análises detalhadas no processo administrativo destinado ao processamento do chamamento público. CONHECIDA. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/015538/2024

(3.334ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 27/08/24, devidamente publicado no DOC de hoje, 28/08/24, a partir de pleito formulado por Casarão Brasil Associação LGBTI, Grupo pela Valorização, Integração e Dignidade do Doente de Aids (Grupo Pelavidda/SP) e UNAS – União de Núcleos, Associações dos Moradores de Heliópolis e Região em Representação contra o Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/ /CPLGBTI, cujo objeto é a Seleção de Organização da Sociedade Civil – OSC interessada em celebrar Termo de Colaboração que tem por objeto a Gestão dos Centros de Referência LGBTI+ e Unidades Móveis LGBTI+, vinculados à Coordenação de Políticas para LGBTI+, na Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. Os Representantes impugnam diversos itens editalícios, assim enumerados: (2.1) desrespeito à proposta mais vantajosa e violação aos princípios da Administração Pública; (2.2) falta de parâmetros e justificativa plausível para a escolha dos distritos nas 5 (cinco) regiões do Município de São Paulo; (2.3) equipe de trabalho com atribuições ilegais; (2.4) funcionamento do serviço previsto de forma ilegal; (2.5) estrutura dos Centros de Referência em dissonância com a realidade; (2.6) falta de transparência em relação aos prazos das etapas do Edital; (2.7) descaracterização da política pública com a ampliação da população a ser atendida; (2.8) contratação de profissional de vigilância sem especificações necessárias; (2.9) pesquisa de mercado genérica em relação aos valores orçados; (2.10) Comissão de Seleção constituída em desatendimento ao art. 24 do Decreto 57.575/16; (2.11) impossibilidade de publicação de Chamamento Público em período eleitoral e (12) Edital republicado que

alterou a formulação das propostas, contudo não obedeceu aos parâmetros para sua republicação. Requereram a suspensão do Chamamento Público e o cancelamento do Certame, eis que eivado de nulidades, apresentando, outrossim, vícios formais e materiais. Sucessivamente, que seja elaborado novo Instrumento Convocatório. Alternativamente, caso não deferido o cancelamento, que seja mantida a suspensão com a republicação do Edital corrigido. Por se tratar de Chamamento Público que já se encontrava em andamento, encaminhei os autos à SCE que, em Relatório Preliminar de peça 13, deu pela sua procedência parcial, sendo procedentes os tópicos (2.1) e (2.2) antes referidos e improcedentes os demais. Para o primeiro, apesar de argumentar que a Representante não esclareceu de que forma a opção da Administração em atribuir apenas um lote a cada OSC feriria a legislação ou a isonomia, asseverou que o princípio da motivação dos atos administrativos deve ser observado pela Pasta, pelo que é necessário que ela junte ao Processo Administrativo a justificativa técnica para tal modelagem ou indique em qual documento foi justificado o formato escolhido. Já para o item (2), relacionado à falta de parâmetros e justificativas para a escolha dos distritos nas regiões da Cidade de São Paulo, apesar de localizar no Processo Administrativo um Estudo Técnico Preliminar, datado de novembro de 2023, considerou que ele não apresentava o detalhamento normativo e os documentos que lhe davam suporte. Além disso, não foram localizados estudos e análises detalhadas que fundamentem o processo decisório da Secretaria quanto aos parâmetros e justificativas para a escolha dos distritos. Destacou também que a injustificável restrição de acesso aos elementos preparatórios poderia levar à judicialização e/ou ao acionamento de Órgãos de Controle como a única maneira de os legítimos interessados terem acesso às informações dessa Licitação. Na sequência, encaminhei os autos à Assessoria Jurídica que asseverou que, a rigor, a Representação não comportaria conhecimento, por faltar-lhe fundamentação jurídica suficientemente adequada para demonstrar sua irresignação, posto que não bastava a Representação alegar violação a normas constitucionais, legais e infralegais. Era preciso que sua

fundamentação jurídica fosse compreensível e abarcada pela especificidade e completude, na maior medida possível. Aduziu, ainda, que a Representação replicou pontos já deduzidos em impugnação ao Edital, sendo que esta Corte não se consubstanciava como Instância Revisora da Administração Pública. Não obstante, considerando já haver Relatório Preliminar da Auditoria juntado aos autos, adentrou no mérito e concluiu por improcedentes os pontos dos itens 2.3 a 2.11, em consonância com a SCE, e por procedente o item 2.2 (*Falta de parâmetros e justificativa plausível para escolha dos distritos nas 5 regiões do Município de SP)*, neste caso concordando *"in totum"* com a Auditoria, por se tratar de matéria técnica. Divergiu apenas em relação ao item 2.1 (*Desrespeito à proposta mais vantajosa: violação aos princípios da administração pública)* – considerando-o improcedente e isso em razão da insuficiente fundamentação trazida pela Representante, bem como porque o DOC SEI 108844460, que veicula resposta da Pasta à Impugnação da ora Representante, continha a justificativa para os itens 1.4.1[1] do Edital e 6.2[2] do Termo de Referência asseverando, ainda, que "*não foram trazidos aos autos contrapontos concretos pela Auditoria quanto ao seu conteúdo".* Ainda que não totalmente adequada ao disposto no inciso III do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, como asseverou a Assessoria Jurídica, conheço da Representação e o faço porque tendo tomado conhecimento da matéria, que, previamente examinada pela SCE foi considerada procedente em parte, entendo que a questão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade resta superada, competindo a este Tribunal de Contas sua análise. Além disso, considerando os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco

[1] **1.4.1. do Edital – "**Cada OSC poderá assumir somente 1 (um) lote, mesmo que obtenha melhor pontuação em mais de um, devendo apresentar desistência por escrito para os demais em até 02 (dois) dias úteis após a confirmação definitiva da classificação".

[2] 6.2. do Termo de Referência – "Cada OSC poderá assumir somente um lote, mesmo que obtenha melhor pontuação em mais de um lote, devendo apresentar desistência por escrito para os demais em até 2 (dois) dias úteis após a confirmação definitiva da classificação".

de que trata o art. 170, *caput*[3] da Lei 14.133/21, considero tratar-se de matéria que merece um olhar sensível por parte desta Corte de Contas eis que o Chamamento Público em análise objetiva o gerenciamento de equipamentos públicos para o atendimento especializado das minorias, especificamente, da população LGBTI+, em especial vítima de LGBTIfobia ou em vulnerabilidade. Desse modo, avaliando o teor dos pronunciamentos da Secretaria de Controle Externo e da Assessoria Jurídica, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar a manifestação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, determinei cautelarmente a suspensão do Chamamento Público CPB 001/2024/SMDHC/ /CPLGBTI, cujo prazo para apresentação das propostas foi prorrogado para 28/08/24, bem como que a Pasta fosse oficiada, nas pessoas de sua Secretária e da Comissão de Seleção para conhecimento, manifestação e adoção de providências, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas estas que agora submeto a Referendo.

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

28 – agosto – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/lsr

[3] Art. 170. "Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei"

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 28/08/2024 15:52:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo